



**PROCESSO TC Nº. 05057/16**

**Natureza:** Licitações

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Campina Grande – Superintendência de Trânsito e Transporte

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Responsável:** Félix Araújo Neto

**EMENTA:** - DIRETO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – Adesão à Ata de Registro de Preços. Ausência de pesquisa de preços. Ausência de danos ao erário. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2-TC-01974/2021**

**RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas(Nº 001127/21- fls. 2736-2739), de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, a seguir transcrito:

“[...] Trata-se o presente processo de Adesão da Prefeitura Municipal de Campina Grande realizada através da Superintendência de Trânsito e Transporte à Ata de Registro de Preços nº 0003/2015, decorrente do Pregão Eletrônico nº 00130/2014, da Prefeitura Municipal de Aracajú – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Em Relatório Inicial de fls. 97-100, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades.



## PROCESSO TC Nº. 05057/16

Após regular instrução processual, com a citação do interessado e oferta de defesa, o Corpo Técnico exarou Relatório de Análise de Defesa (2730/2733), concluindo pela permanência da seguinte irregularidade:

*"Desta feita, procedeu-se a análise dos documentos acostados e constatou-se a ausência de ampla pesquisa de preços. Ressalte-se que para prorrogação do contrato através de aditivo necessária se faz a pesquisa de preços. Entretanto, a Auditoria após pesquisa de preços na rede mundial de internet, não vislumbrou prejuízo ao erário. Assim, a ausência de planilha de custos, embasada por pesquisa de preços é passível de multa à autoridade responsável".*

Na sequência, por impulso do Gabinete do Relator, despacho fls. 2734-27355, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

### ***É o relatório. Passo a opinar.***

A previsão para contratação por meio de Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei Geral de Licitações (8.666/93), que estabelece, em seu artigo 15, inciso II que as compras devem ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. O procedimento de "adesão à ata de registro de preços" (ARP) relaciona-se, portanto, ao Sistema de Registro de Preços.



## PROCESSO TC Nº. 05057/16

O Registro de Preço não é uma modalidade licitatória, mas sim um mecanismo para formação de banco de dados, trata-se de um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços, com um cadastro de produtos e fornecedores, sem gerar obrigatoriedade no compromisso efetivo da aquisição. Sabendo-se que estes produtos e fornecedores foram selecionados mediante licitação prévia, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitando se sempre as condições previstas em edital. Como modalidade de contratação, foi regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013, que veio na tentativa de simplificar a contratação de determinados bens e serviços pela Administração Pública.

O Pregão é uma das formas para realizar a licitação para Registro de Preços onde, uma vez efetuados os procedimentos do Sistema de Registro de Preços, deverá ser assinada a Ata de Registro de Preços, que será o documento de compromisso para contratações futuras. Nesta Ata estão registrados os preços, fornecedores, órgãos participantes e também as condições a serem praticadas.

Conforme o artigo 2º, inciso V, do Decreto Federal nº 7.892/2013, além do órgão gerenciador e dos órgãos participantes, está prevista a figura do "órgão que adere" à ata de registro de preços, o chamado "carona". A adesão é realizada mediante prévia consulta ao órgão detentor da Ata, devendo ser comprovada, em cada caso, a vantagem do uso deste procedimento para a Administração. Consiste assim na contratação fundada num sistema de registro de preços que



## PROCESSO TC Nº. 05057/16

esteja em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal que não participou do certame original.

No caso em deslinde, apontou o Corpo Técnico irregularidade singular, qual seja, a ausência de pesquisa de preços.

O regime licitatório prescinde de uma pesquisa de preços, visando assegurar que os preços contratados são compatíveis com os de mercado, causando menor onerosidade para o poder público.

Destarte, a Administração de verbas públicas deve ser realizada com o máximo de presteza possível, tendo em vista que a Supremacia do Interesse Público deve nortear a atividade dos gestores à frente de suas competências.

O Art. 43 da Lei 8666/93 dispõe:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*



## PROCESSO TC Nº. 05057/16

O Acórdão 531/2007 – TCU – Plenário indica uma diretriz a ser seguida pelo gestor quando da pesquisa de preços, conforme se verifica a seguir:

*"Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado." (Acórdão 531/2007, Plenário).*

A relevância da pesquisa de preços criteriosa e devidamente documentada também já foi demonstrada em outras ocasiões pelo TCU, conforme se extrai a partir do excerto a seguir colacionado:

*"Realize pesquisa de mercado com fornecedores suficientes, de forma a possibilitar estimativa correta dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, conforme disposto nos arts. 43, inciso IV, e 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 2432/2009, Plenário)*

Muito embora devesse ser relevante a pesquisa de preços, no presente caso, o Corpo Técnico realizou pesquisa na rede mundial de computadores, constatando a compatibilidade dos preços praticados, sem qualquer prejuízo ao erário.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas pugna pela:



## PROCESSO TC Nº. 05057/16

- ✓ REGULARIDADE COM RESSALVAS da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0003/2015, decorrente do Pregão Eletrônico nº 00130/2014, da Prefeitura Municipal de Aracajú – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- ✓ RECOMENDAÇÃO para que a Administração não mais incida na falha nesta apontada, bem como siga fielmente os ditames legais e constitucionais. **É como opino (MPC)**”.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que após análise da defesa remanesceu como irregularidade **a ausência de pesquisa de preços**, porém, o Corpo Técnico deste Tribunal realizou pesquisa na rede mundial de computadores, constatando a compatibilidade dos preços praticados, sem qualquer prejuízo ao erário:

Assim sendo, VOTO acompanhando Ministério Público de Contas, pela:

- ✚ REGULARIDADE COM RESSALVAS da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0003/2015, decorrente do Pregão Eletrônico nº 00130/2014, da Prefeitura Municipal de Aracajú – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;



## PROCESSO TC Nº. 05057/16

- RECOMENDAÇÃO para que a Administração não mais incida na falha nesta apontada, bem como siga fielmente os ditames legais e constitucionais.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05057/16**, e **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0003/2015**, decorrente do Pregão Eletrônico nº 00130/2014, da Prefeitura Municipal de Aracajú – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
2. **RECOMENDAR** à atual Administração para que não mais incida na falha apontada, bem como, para que siga fielmente os ditames legais e constitucionais.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara  
João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

MFA

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 09:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 08:57



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 13:20



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO